

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**

**(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Do Sistema Financeiro  
Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei Complementar, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central do Brasil;

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - da Caixa Econômica Federal;

V - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

VI - dos Bancos Cooperativos e das Cooperativas de Crédito;

VII - das Caixas Municipais de Poupança e Empréstimo;

VIII - das demais instituições financeiras públicas e privadas, arranjos de pagamento e de transação de moedas digitais.

§ 1º - As Caixas Municipais de Poupança e Empréstimo poderão ser constituídas, por iniciativa da administração de um ou mais municípios, para atuação apenas nos municípios nos quais tenham sede, com caráter



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217353950300>



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0 \*

associativo por parte da administração municipal e pessoas físicas ou jurídicas do município instituidor;

§ 2º - As Caixas Municipais de Poupança e Empréstimo somente poderão atuar na captação de depósitos e concessão de crédito, limitadas aos critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional;

### **Do Conselho Monetário Nacional**

Art. 2º As diretrizes do Conselho Monetário Nacional são:

- I - Regulação prudencial para prevenir fraudes, concentração de mercado e riscos sistêmicos;
- II - Indução de modalidades de crédito e financiamento que fomentem a geração de valor, infraestrutura social e emprego e que reduzam as desigualdades sociais e regionais;
- III - Fortalecimento do mercado de capitais, para ampliar as fontes de financiamento para geração de novos negócios e preservação das empresas, em especial as micro e pequenas;
- IV - Proteção dos cidadãos, seus direitos, suas poupanças e suas atividades econômicas ante as instituições financeiras;
- V - Fortalecimento da capacidade do estado de realizar suas políticas sociais, inclusive suas políticas de desenvolvimento regional relativas à oferta;
- VI - Acesso de todos aos serviços financeiros, com qualidade e modicidade de custos, garantindo a gratuidade aos vulneráveis;



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0 \*

VII - Promoção do cooperativismo de crédito, as formas associativas de microcrédito produtivo orientado e a educação financeira;

Art. 3º - As atribuições do Conselho Monetário Nacional são:

I - coordenar a eficiência quantitativa e qualitativa dos meios de pagamento para as reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - defender o valor da moeda nacional, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas, os processos especulativos e outros desequilíbrios conjunturais;

III - estabelecer políticas para as reservas em moedas estrangeiras, de forma a defender a economia nacional e os interesses da economia nacional e o abastecimento interno;

IV - Estabelecer metas de margens de intermediação financeira, fixando limites e políticas de indução à qualidade e volume de crédito, com o objetivo de assegurar taxas de juros reais razoáveis, para o desenvolvimento econômico e social.

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e do crédito;

VI - Supervisionar e zelar pela liquidez e solvência do sistema financeiro e suas instituições;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, fiscal e da dívida pública, interna e externa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217353950300>



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0 \*

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Economia, que será o Presidente;

II - Presidente do Banco Central do Brasil;

III - um membro indicado pelo Presidente da República entre os presidentes dos Bancos Públicos Federais;

IV - Sete membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação, sendo:

- Três membros representantes de entidades empresariais da indústria, dos serviços e da agricultura;
- Dois membros representantes das Centrais Sindicais
- Um membro representante do Cooperativismo de Crédito;
- Um membro representante da Agricultura Familiar

§ único - Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País, composição de gênero e raça.

### **Do Banco Central da República do Brasil**

Art. 5º O Banco Central da República do Brasil é autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tem por objetivos fundamentais assegurar a estabilidade do valor da moeda nacional e a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217353950300>



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0 \*

eficiência e solidez do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

Art. 6º. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de nove (9) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional, submetidos à aprovação do Senado Federal.

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º Os diretores do Banco Central da República do Brasil poderão ser exonerados pelo Presidente da República, por insuficiência no desempenho de suas funções, em decisão fundamentada.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema financeiro é estratégico para o desenvolvimento nacional. As relações econômicas são dependentes de crédito e serviços financeiros que aceleram ou retardam processos que podem ampliar a produção, viabilizar o consumo e reduzir as desigualdades. Um sistema funcional pode gerar uma série de efeitos positivos. Já quando é disfuncional, o sistema concentra renda, obstaculiza o desenvolvimento e destrói patrimônios, especialmente os pequenos, de pessoas físicas ou jurídicas.

Este projeto tem o objetivo de reformar a legislação vigente, estabelecendo um novo desenho para o Conselho Monetário Nacional, restabelecendo o caráter tripartite do Conselho, com a participação de



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0

representação de empresários e trabalhadores, e dando um caráter de diálogo social ao fórum.

Ademais, introduz uma nova possibilidade de intermediação de poupança e crédito de caráter comunitário, as Caixas Municipais de Poupança e Empréstimo, para incentivar o caráter regional e local da relação entre os que pouparam e os que demandam crédito.

As atribuições e diretrizes procuram relacionar as funções do sistema aos interesses nacionais, com base nas definições constitucionais.

Por fim, a lei revoga a legislação, recentemente aprovada, que estabelece a autonomia do Banco Central. Consideramos este dispositivo incompatível com o Parágrafo único da Constituição Federal, que estabelece que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." Ao estabelecer mandato distinto do Presidente da República para órgão essencial à gestão da política econômica, pode criar contradições entre a área econômica do ministério e a autoridade monetária.

Esperamos que este texto propicie um debate profundo sobre um dos maiores problemas nacionais, a disfuncionalidade do sistema financeiro do Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217353950300>



\* C D 2 1 7 3 5 3 9 5 0 3 0 0 \*